

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/111 DA COMISSÃO**de 23 de janeiro de 2025****que altera o Regulamento (UE) n.º 1321/2014 no que respeita à aeronavegabilidade permanente das aeronaves elétricas e de propulsão híbrida e de outras aeronaves não convencionais****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 17.º, n.º 1, alínea b) e alíneas d) a f),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão ⁽²⁾ estabelece os requisitos para a aeronavegabilidade permanente das aeronaves, incluindo as qualificações e licenças do pessoal responsável pela aptidão para serviço dos produtos após a manutenção.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 1321/2014 especifica explicitamente as categorias de aeronaves a que se aplicam os requisitos, nomeadamente aviões, helicópteros ou aeronaves de asas rotativas, planadores, balões e dirigíveis. Existem algumas aeronaves não convencionais, principalmente oriundas de recentes progressos industriais, denominadas novas aeronaves de mobilidade aérea, que não se enquadram em nenhuma das categorias de aeronaves acima referidas. Tal situação cria incerteza jurídica quanto à aplicabilidade de aspetos específicos do atual quadro regulamentar a estas aeronaves. Além disso, os desagravamentos em vigor abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 1321/2014 aplicáveis às aeronaves com riscos de segurança comparáveis devem também ser alargados, por analogia, às aeronaves não convencionais.
- (3) Do mesmo modo, existem lacunas regulamentares decorrentes do facto de o Regulamento (UE) n.º 1321/2014 ser, por vezes, prescriptivo relativamente ao grupo motopropulsor das aeronaves, considerando apenas os motores de pistão e de turbina como grupo motopropulsor dos aviões e helicópteros. Tal não está em consonância com os novos desenvolvimentos industriais, que contemplam outros grupos motopropulsores, como os motores elétricos ou híbridos. É igualmente necessário prever uma transição harmoniosa para as novas regras, de modo a que estas não impeçam a introdução de pequenos aviões elétricos, em especial no que diz respeito à sua licença de manutenção aeronáutica.
- (4) A fim de colmatar estas lacunas regulamentares, devem aplicar-se exigências a qualquer evolução atual ou futura das aeronaves bem como aos seus grupos motopropulsores.
- (5) Ao considerar todos os rotores orientáveis como aeronaves a motor complexas, o Regulamento (UE) n.º 1321/2014 não era proporcional para as mais simples, uma vez que as exigências rigorosas aplicáveis a qualquer aeronave a motor complexa eram igualmente aplicáveis aos rotores orientáveis mais simples, aos quais se devem aplicar exigências menos rigorosas em comparação com as aeronaves simples das outras categorias, nomeadamente aviões e helicópteros. Por conseguinte, a definição de aeronaves a motor complexas deve ser alterada.
- (6) Como tal, o Regulamento (UE) n.º 1321/2014 deverá ser alterado em conformidade.

⁽¹⁾ JO L 212 de 22.8.2018, p. 1., ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1139/oj>.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas (JO L 362 de 17.12.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/1321/oj>).

- (7) Nos termos do artigo 75.º, n.º 2, alínea b), e do artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1139, as alterações baseiam-se no Parecer n.º 04/2024 ⁽³⁾ da Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité criado pelo artigo 127.º do Regulamento (UE) 2018/1139,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 1321/2014 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
- a) O primeiro período passa a ter a seguinte redação:
- «Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:»;
- b) A alínea u) passa a ter a seguinte redação:
- «u) “Aeronave a motor complexa”:
- i) Um avião:
- com uma massa máxima certificada à decolagem superior a 5 700 kg, ou
 - certificado para uma configuração máxima de lugares de passageiros superior a 19 lugares, ou
 - certificado para realizar operações com uma tripulação mínima de pelo menos dois pilotos, ou
 - equipado com (um) motor(es) turbo-jato(s) ou mais do que um motor turbohélice, ou
- ii) Um helicóptero certificado:
- para uma massa máxima à decolagem superior a 3 175 kg, ou
 - para uma configuração máxima de lugares de passageiros superior a nove lugares, ou
 - para realizar operações com uma tripulação mínima de pelo menos dois pilotos, ou
- iii) Uma aeronave não convencional certificada:
- para uma massa máxima à decolagem superior a 5 700 kg, ou
 - para uma massa máxima à decolagem superior a 3 175 kg, se conseguir manter uma velocidade horizontal em voo igual a zero, ou
 - para uma configuração máxima de lugares de passageiros superior a nove lugares.»;
- c) São aditadas as seguintes alíneas v), w), x) e y):
- «v) “Avião”, uma aeronave mais pesada do que o ar, com motor e asas fixas, cuja sustentação em voo se obtém devido a reações aerodinâmicas do ar contra as suas asas;
- w) “Aeronave de asas rotativas”, uma aeronave movida a motor, mais pesada do que o ar, que depende principalmente, para a sua sustentação em voo, da elevação gerada por até dois rotores;
- x) “Helicóptero”, um tipo de aeronave de asas rotativas cuja sustentação em voo se obtém principalmente devido a reações aerodinâmicas sobre até dois rotores que giram impulsionados por motor em torno de eixos aproximadamente verticais;

⁽³⁾ Parecer 04/2024, de 19 de junho de 2024, da Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, Nova mobilidade aérea — Regras de aeronavegabilidade permanente para aeronaves elétricas e de propulsão híbrida e outras aeronaves não convencionais (Subtarefa 1).

- y) “aeronave não convencional”, uma aeronave diferente de um avião, helicóptero, planador, balão ou dirigível.»;
- 2) No artigo 3.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:
- «2. Os requisitos do anexo V-B (parte ML) são aplicáveis às aeronaves seguintes, diferentes de aeronaves a motor complexas:
- a) Aviões com uma massa máxima à decolagem de 2 730 kg ou inferior;
 - b) Helicópteros com uma massa máxima à decolagem de 1 200 kg ou inferior, certificados para um máximo de quatro ocupantes;
 - c) Outras aeronaves ELA2;
 - d) Aeronaves não convencionais com uma massa máxima à decolagem:
 - i) igual ou inferior a 1 200 kg, se conseguirem manter uma velocidade horizontal em voo igual a zero, ou
 - ii) igual ou inferior a 2 730 kg para as aeronaves diferentes das referidas na subalínea i).

Caso as aeronaves referidas no primeiro parágrafo figurem no certificado de operador aéreo de uma transportadora aérea titular de uma licença emitida nos termos do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, aplicar-se-ão os requisitos do anexo I (parte M) do presente regulamento.

3. Para figurarem no certificado de operador aéreo de uma transportadora aérea titular de uma licença de voo emitida nos termos do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, as aeronaves referidas no n.º 2, primeiro parágrafo, devem cumprir integralmente os seguintes requisitos:

- a) O respetivo programa de manutenção de aeronaves foi aprovado pela autoridade competente em conformidade com o ponto M.A.302 do anexo I (parte M);
 - b) A manutenção exigida pelo programa de manutenção a que se refere a alínea a) foi concluída e certificada em conformidade com os pontos 145.A.48 e 145.A.50 do anexo II (parte 145);
 - c) Procedeu-se a uma avaliação da aeronavegabilidade, tendo sido emitido um novo certificado de avaliação da aeronavegabilidade em conformidade com o ponto M.A.901 do anexo I (parte M).»;
- 3) Ao artigo 5.º, é aditado o seguinte n.º 8:
- «8. Em derrogação do disposto nos pontos 66.A.3, n.º 1), alínea b), e 66.A.45, alínea a), do anexo III (parte 66), até 13 de fevereiro de 2028, um avião com um grupo motopropulsor elétrico e uma MTOM inferior a 5 700 kg pode ser averbado numa licença com a subcategoria B1.1 ou B1.2 sempre que:
- a) O titular da licença possuir, pelo menos, seis meses de experiência em manutenção de aeronaves abrangidas pela (sub)categoria da licença nos últimos 24 meses;
 - b) O avião a ser averbado não for o primeiro avião averbado na (sub)categoria pertinente; e
 - c) O titular da licença tiver seguido uma formação de tipo de aeronave em conformidade com o apêndice III do anexo III (parte 66), tiver seguido o procedimento de aprovação direta da formação de tipo de aeronave previsto no ponto 66.B.130 do anexo III (parte 66), ou tiver seguido o procedimento descrito no ponto 66.A.45, alínea d-A), do anexo III (parte 66)».
- 4) O anexo I (parte M) é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento;
- 5) O anexo II (parte 145) é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento;
- 6) O anexo III (parte 66) é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento;
- 7) O anexo IV (parte 147) é alterado em conformidade com o anexo IV do presente regulamento;
- 8) O anexo V-B (parte ML) é alterado em conformidade com o anexo V do presente regulamento;
- 9) O anexo V-D (Parte CAO) é alterado em conformidade com o anexo VI do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 13 de fevereiro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de janeiro de 2025.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

No anexo I (Parte M), apêndice VII, do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 são inseridos os seguintes pontos 3-A e 3-B:

- «3-A. A realização de operações de manutenção no grupo motopropulsor que exigiriam a desmontagem do(s) motor(es), das baterias principais ou da(s) célula(s) de combustível, com exceção da sua remoção e reinstalação na aeronave (incluindo remoção/instalação de rolamentos de motores).
 - 3-B. A execução de operações de manutenção em reservatórios de alta pressão e componentes pertencentes a condutas/sistemas de alta pressão relacionados com o grupo motopropulsor.».
-

ANEXO II

O anexo II (parte 145) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 é alterado do seguinte modo:

1) No ponto 145.A.30, alínea h), ponto 2, a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) pessoal de certificação de aeronaves devidamente qualificado para a categoria C ou L5, conforme aplicável, assistido por pessoal de apoio que corresponda à definição constante do ponto 145.A.35, alínea a), ponto 1.»;

2) No apêndice II, as alíneas l) e m) passam a ter a seguinte redação:

«l) Quadro

CLASSE	CATEGORIA	LIMITAÇÃO	BASE	LINHA
AERONAVE	A1 Aviões com massa máxima à decolagem (MTOM) superior a 5 700 kg	[Indicar o fabricante ou o grupo ou a série ou o tipo de aeronave e/ou os trabalhos de manutenção] <i>Exemplo: Série Airbus A320</i>	[SIM/NÃO] (*)	[SIM/NÃO] (*)
	A2 Aviões com MTOM igual ou inferior a 5 700 kg	[Indicar o fabricante ou o grupo ou a série ou o tipo de aeronave e/ou os trabalhos de manutenção] <i>Exemplo: Série DHC-6 Twin Otter</i> Indicar se a emissão de certificados de avaliação da aeronavegabilidade é autorizada [apenas possível para as aeronaves abrangidas pelo anexo V-B (parte ML)]	[SIM/NÃO] (*)	[SIM/NÃO] (*)
	A3 Helicópteros	[Indicar o fabricante ou o grupo ou a série ou o tipo de helicóptero e/ou o(s) trabalho(s) de manutenção] <i>Exemplo: Robinson R44</i> Indicar se a emissão de certificados de avaliação da aeronavegabilidade é autorizada [apenas possível para as aeronaves abrangidas pelo anexo V-B (parte ML)]	[SIM/NÃO] (*)	[SIM/NÃO] (*)
	A4 Aeronave diferente de A1, A2 e A3	[Indicar a categoria (planador, balão, dirigível, etc.) quando aplicável, o fabricante ou o grupo ou a série ou o tipo de aeronave e/ou o(s) trabalho(s) de manutenção] Indicar se a emissão de certificados de avaliação da aeronavegabilidade é autorizada [apenas possível para as aeronaves abrangidas pelo anexo V-B (parte ML)]	[SIM/NÃO] (*)	[SIM/NÃO] (*)
MOTORES	B1 Turbina	[Indicar a série ou o tipo do motor e/ou os trabalhos de manutenção] <i>Exemplo: Série PT6A</i>		
	B2 Pistão	[Indicar o fabricante ou o grupo ou a série ou o tipo do motor e/ou os trabalhos de manutenção]		
	B3 APU	[Indicar o fabricante ou a série ou o tipo do motor e/ou os trabalhos de manutenção]		
	B4 Motores, à exceção de B1, B2 e B3	[Indicar o fabricante ou o grupo ou a série ou o tipo do motor e/ou os trabalhos de manutenção]		

CLASSE	CATEGORIA	LIMITAÇÃO	BASE	LINHA
COMPONENTES QUE NÃO MOTORES COMPLETOS OU APU	C1 Ar condicionado e pressurização	[Indicar o tipo de aeronave ou o fabricante da aeronave ou o fabricante do componente ou o componente específico e/ou fazer a correlação com uma lista de competências no manual e/ou os trabalhos de manutenção] <i>Exemplo: PT6A Controlo do combustível</i>		
	C2 Piloto automático			
	C3 Comunicações e navegação			
	C4 Portas — Escotilhas			
	C5 Potência elétrica e iluminação			
	C6 Equipamento			
	C7 Motor — APU			
	C8 Comandos de voo			
	C9 Combustível			
	C10 Aeronaves de asas rotativas — Rotores			
	C11 Aeronaves de asas rotativas — Transmissão			
	C12 Sistemas hidráulicos			
	C13 Instrumentos indicadores — registo			
	C14 Trem de aterragem			
	C15 Oxigénio			
	C16 Hélices			

CLASSE	CATEGORIA	LIMITAÇÃO	BASE	LINHA
	C17 Sistemas pneumáticos & vácuo			
	C18 Proteção contra gelo/chuva/incêndio			
	C19 Janelas			
	C20 Elementos estruturais			
	C21 Água de lastro			
	C22 Aumento da propulsão			
	C23 Outros			
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS	D1 Ensaaios não destrutivos	[Indicar método(s) de END]		
(*) Riscar o que não interessa				

- m) Uma entidade de manutenção que recorra a apenas uma pessoa para planear e realizar todas as atividades de manutenção apenas pode ser titular de termos de certificação de âmbito limitado. Os limites máximos admissíveis são os seguintes:

CLASSE	CATEGORIA	LIMITAÇÃO
AERONAVE	A2	AVIÕES COM UMA MTOM DE 5 700 KG OU MENOS, COM UM MOTOR DE PISTÃO OU COM UM GRUPO MOTOPROPULSOR ELÉTRICO SEM CÉLULA DE COMBUSTÍVEL
AERONAVE	A3	HELICÓPTEROS COM UMA MTOM DE 3 175 KG OU MENOS, COM UM MONOMOTOR DE PISTÃO OU COM UM GRUPO MOTOPROPULSOR ELÉTRICO SEM CÉLULA DE COMBUSTÍVEL
AERONAVE	A4	PLANADORES, BALÕES, DIRIGÍVEIS E QUALQUER AERONAVE COM UMA MTOM DE 3 175 KG OU MENOS, COM UM MONOMOTOR DE PISTÃO OU COM UM GRUPO MOTOPROPULSOR ELÉTRICO SEM CÉLULA DE COMBUSTÍVEL
MOTORES	B2	INFERIOR A 450 HP
MOTORES	B4	MOTOR ELÉTRICO
COMPONENTES QUE NÃO MOTORES COMPLETOS OU APU	C1 A C23	CONSOANTE A LISTA DE COMPETÊNCIAS
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS	D1 END	MÉTODO(S) DE END A ESPECIFICAR

Note-se que a autoridade competente pode limitar o âmbito da certificação da entidade de manutenção em função das competências da entidade em questão.»

ANEXO III

O anexo III (parte 66) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 é alterado do seguinte modo:

1) No ponto 66.1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Compete à Agência:

1. Definir a lista de tipos de aeronaves;
2. Definir as combinações célula/motor (ou grupo motopropulsor) a incluir em cada qualificação de tipo;
3. No que diz respeito a uma aeronave não abrangida por qualquer (sub)categoria de licença referida no ponto 66.A.3, alínea a), definir a(s) licença(s) aplicável/is que habilita(m) o titular da licença a exercer as prerrogativas previstas no ponto 66.A.20 nessa aeronave.»;

2) O ponto 66.A.3 passa a ter a seguinte redação:

«66.A.3 Categorias e subcategorias de licenças

a) As licenças de manutenção aeronáutica incluem as seguintes categorias e, se for caso disso, as subcategorias e qualificações de sistemas:

1) Categoria A:

i) a categoria A está dividida nas seguintes subcategorias:

- A1 Aviões de turbina;
- A2 Aviões de pistão;
- A3 Helicópteros de turbina;
- A4 Helicópteros de pistão;

ii) as subcategorias A1 e A3 podem também ser utilizadas para aeronaves não abrangidas por nenhuma das subcategorias A.

2) Categoria B1, dividida nas seguintes subcategorias:

- B1.1 Aviões de turbina;
- B1.2 Aviões de pistão;
- B1.E Aviões com grupo motopropulsor elétrico e MTOM inferior a 5 700 kg;
- B1.3 Helicópteros de turbina;
- B1.4 Helicópteros de pistão.

3) Categoria B2

A licença B2 abrange todas as aeronaves.

4) Categoria B2L

A licença B2L abrange todas as aeronaves que não sejam as pertencentes ao grupo 1 previsto no ponto 66.A.5, ponto 1, e é dividida nas seguintes “qualificações de sistemas”:

- sistemas de comunicação/navegação (com/nav),
- instrumentos,
- piloto automático,
- vigilância,
- sistemas da estrutura.

Uma licença B2L deve conter, pelo menos, uma qualificação de sistema.

5) Categoria B3

A licença B3 abrange os aviões não pressurizados, com uma MTOM igual ou inferior a 2 000 kg e equipados com motor de pistão.

6) Categoria L, dividida nas seguintes subcategorias:

- L1C: planadores compostos,
- L1: planadores,
- L2C: planadores compostos com motor e aviões ELA1 compostos,
- L2: planadores com motor e aviões ELA1,
- L3H: balões a ar quente,
- L3G: balões a gás,
- L4H: dirigíveis a ar quente,
- L4G: dirigíveis a gás ELA2,
- L5: dirigíveis a gás, exceto ELA2.

7) Categoria C

A licença C abrange os aviões e helicópteros.

8) Quando uma aeronave puder ser considerada incluída em mais do que uma das (sub)categorias anteriormente referidas, a Agência, com base nas características da aeronave, deve estabelecer a(s) (sub)categoria(s) da licença aplicável à aeronave na sua ficha técnica do certificado-tipo.

- b) Além disso, para aeronaves e combinações de aeronaves e de grupos motopropulsores não referidos na alínea a), a(s) (sub)categoria(s) da licença aplicável deve(m) ser a(s) identificada(s) pela Agência.

A Agência identifica a(s) (sub)categoria(s) dessa licença nos dados sobre a aptidão operacional estabelecidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 748/2012, tendo em conta um relatório do requerente ou do titular do certificado de tipo de aeronave que avalia a arquitetura e os sistemas da aeronave (e do grupo motopropulsor) em relação ao programa dos módulos e níveis de conhecimentos básicos, conforme pertinente para a (sub)categoria designada da licença, e as prerrogativas estabelecidas no ponto 66.A.20.»;

- 3) No ponto 66.A.5, os pontos 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1) O grupo 1 é composto por:

- i) aviões certificados para uma MTOM superior a 5 700 kg; aviões certificados para uma configuração máxima de lugares de passageiros superior a 19 lugares; aviões certificados para realizar operações com uma tripulação mínima de dois pilotos; aviões equipados com (um) motor(es) turbo-jato(s) ou com mais do que um motor turbohélice; aviões certificados para uma altitude operacional máxima superior a FL290, equipados com um grupo motopropulsor, mas não de pistão; aviões equipados com um grupo motopropulsor, mas não de pistão, turbina ou elétrico;
- ii) helicópteros certificados para uma MTOM superior a 3 175 kg; helicópteros certificados para uma configuração máxima de lugares de passageiros superior a nove lugares; helicópteros certificados para realizar operações com uma tripulação mínima de dois pilotos; helicópteros equipados com múltiplos motores; helicópteros equipados com um grupo motopropulsor, mas não de pistão, turbina ou elétrico;
- iii) dirigíveis a gás, exceto ELA2;
- iv) aeronaves não convencionais; e
- v) aeronaves equipadas com sistemas *fly-by-wire*.

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, a Agência pode decidir classificar num subgrupo do grupo 2, grupo 3 ou grupo 4, consoante o caso, as aeronaves que satisfaçam as condições estabelecidas no primeiro parágrafo, se considerar que a menor complexidade da aeronave em questão assim o justifica.

- 2) Grupo 2: aeronaves não incluídas no grupo 1 pertencentes aos subgrupos seguintes:

- i) subgrupo 2a: Aviões monomotor turbopropulsores,
- ii) subgrupo 2b: Helicópteros monomotor de turbina,
- iii) subgrupo 2c: Helicópteros monomotor de pistão,
- iv) subgrupo 2e: aviões com grupo motopropulsor elétrico.»;

- 4) No ponto 66.A.20, alínea a), é aditado o seguinte ponto 8:

«8. Além disso, as prerrogativas previstas nos pontos 1 a 7 são igualmente alargadas às aeronaves referidas no ponto 66.A.3, alínea b), para a(s) correspondente(s) (sub)categoria(s) identificada(s) da licença conforme aplicável nos dados sobre a aptidão operacional dessas aeronaves estabelecidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 748/2012.»;

- 5) O ponto 66.A.30 é alterado do seguinte modo:

- a) A alínea a) é alterada do seguinte modo:

- i) no ponto 1, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:
«1. Para a categoria A, as subcategorias B1.2, B1.E e B1.4 e a categoria B3:»;
- ii) O ponto 3 é alterado do seguinte modo:
— a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

- «ii) cinco anos de experiência a exercer as prerrogativas das categorias B1.2, B1.E, B1.4 ou L5 como pessoal de apoio, ou tanto como pessoal de apoio e pessoal de certificação, em conformidade com o ponto 145.A.35 do anexo II (parte 145), numa entidade de manutenção a trabalhar em AMC, incluindo 12 meses de experiência como pessoal de apoio à manutenção de base; ou»;

— na subalínea iv), a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

- «a) Dois anos de experiência a exercer as prerrogativas das categorias B1.1, B1.2, B1.E, B1.3, B1.4, B2 ou L5 como pessoal de apoio, ou tanto como pessoal de apoio e pessoal de certificação, em conformidade com o ponto 145.A.35 do anexo II (parte 145), numa entidade de manutenção a trabalhar em AMC, incluindo seis meses de experiência como pessoal de apoio à manutenção de base; ou»;

b) É aditada a seguinte alínea d-A):

- «d-A) Sem prejuízo do disposto nas alíneas a), b) e d), a experiência prática em manutenção e a experiência recente em manutenção adquiridas nas aeronaves a que se refere o ponto 66.A.3, alínea b), devem representar, no máximo, 50 % da experiência prática em manutenção e da experiência recente em manutenção exigidas nas alíneas a), b) ou d) no que diz respeito à(s) (sub)categoria(s) da licença em que essas aeronaves podem ser homologadas.»;

6) O ponto 66.A.45 é alterado do seguinte modo:

a) a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

- «c) No caso de licenças que não as de categoria C, além dos requisitos da alínea b), o averbamento da primeira qualificação de tipo numa dada categoria/subcategoria exige a conclusão, com aproveitamento, da formação em contexto real de trabalho correspondente. Esta formação em contexto real de trabalho deve obedecer ao disposto no apêndice III do anexo III (parte 66), exceto no caso de dirigíveis a gás, em que a mesma será aprovada diretamente pela autoridade competente.

A formação em contexto real de trabalho numa das aeronaves referidas no ponto 66.A.3, alínea b), só pode ser considerada para efeitos de averbamento da licença como a primeira qualificação de tipo de aeronave numa determinada (sub)categoria, tal como descrito no parágrafo anterior, se tal estiver estabelecido nos dados sobre a aptidão operacional da aeronave.

Caso contrário, uma aeronave referida no ponto 66.A.3, alínea b), pode ser averbada como primeira qualificação de tipo numa determinada (sub)categoria após a conclusão satisfatória da formação correspondente em contexto real de trabalho, mas, nesse caso, será necessária formação adicional em contexto real de trabalho para averbar na licença nessa (sub)categoria da primeira qualificação de tipo de aeronave pertencente às categorias referidas no ponto 66.A.3, alínea a).»;

b) É aditada a seguinte alínea d-A):

- «d-A) Em derrogação do disposto nas alíneas b) e d), e apenas durante os primeiros 30 meses após a receção do certificado de tipo de uma nova aeronave, pode ser averbada uma AML com a qualificação de tipo correspondente para uma determinada (sub)categoria, com base na formação completa ministrada pelo fabricante, incluindo o elemento de formação prática no local, desde que a qualificação de tipo de aeronave não seja a primeira aeronave averbada para essa (sub)categoria.

Essa formação deve ser realizada a um nível e com uma duração que cumpram os mesmos objetivos que os previstos no apêndice III, ponto 5, alíneas a), b) e c), e abranger os dados de manutenção pertinentes com o nível de conhecimentos e o âmbito exigidos para a (sub)categoria AML.

O cumprimento dos requisitos do presente ponto 66.A.45, alínea d-A), deve ser declarado em relatório final emitido pela pessoa responsável em nome do fabricante da aeronave.»;

7) No apêndice I, o ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

a) O primeiro quadro passa a ter a seguinte redação:

«Módulo temático	B1.1 A1	B1.2 A2	B1.E	B1.3 A3	B1.4 A4	B3	B2	B2L	C
	Motores de turbina	Motores de pistão	Aviões com grupo motopropul- sor elétrico e MTOM inferior a 5 700 kg	Motores de turbina	Motores de pistão	Aviões não pressurizados com motor de pistão MTOM ≤ 2 t			
1. MATEMÁTICA	X	X	X	X	X	X	X	X	X
2. FÍSICA	X	X	X	X	X	X	X	X	X
3. PRINCÍPIOS DE ELETROTECNIA	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4. PRINCÍPIOS DE ELETRÓNICA	X (n/a para A1)	X (n/a para A2)	X	X (n/a para A3)	X (n/a para A4)	X	X	X	X
5. TÉCNICAS DIGITAIS, SISTEMAS DE INSTRUMENTAÇÃO ELETRÓNICOS	X	X	X	X	X	X	X	X	X
6. MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	X	X	X	X	X	X	X	X	X
7. PRÁTICAS DE MANUTENÇÃO	X	X	X	X	X	X	X	X	X
8. NOÇÕES BÁSICAS DE AERODINÂMICA	X	X	X	X	X	X	X	X	X
9. FATORES HUMANOS	X	X	X	X	X	X	X	X	X
10. REGULAMENTAÇÃO AERONÁUTICA	X	X	X	X	X	X	X	X	X
11. AERODINÂMICA, ESTRUTURAS E SISTEMAS DE AERONAVES	X	X	X	n/a	n/a	X	n/a	n/a	11, 15 e 17 como B1.1 ou 11, 16 e 17 como B1.2 ou 11, 17 e 18 como B1.E ou 12 e 15 como B1.3 ou 12 e 16 como B1.4 ou 13 e 14 como B2»
12. AERODINÂMICA, ESTRUTURAS E SISTEMAS DE HELICÓPTEROS	n/a	n/a	n/a	X	X	n/a	n/a	n/a	
13. AERODINÂMICA, ESTRUTURAS E SISTEMAS DE AERONAVES	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	X	X	
14. PROPULSÃO	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	X	X	
15. MOTORES DE TURBINA A GÁS	X	n/a	n/a	X	n/a	n/a	n/a	n/a	
16. MOTORES DE PISTÃO	n/a	X	n/a	n/a	X	X	n/a	n/a	
17. HÉLICES	X	X	X	n/a	n/a	X	n/a	n/a	
18. GRUPO MOTOPROPULSOR ELÉTRICO	n/a	n/a	X	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	

- b) No quadro correspondente ao módulo 7, a linha 7.4 passa a ter a seguinte redação:

«7.4 Riscos potenciais para a segurança ao trabalhar com sistemas elétricos e equipamento de proteção	3	3	3»
---	---	---	----

- c) O quadro correspondente ao módulo 11 é alterado do seguinte modo:

- i) a linha do título passa a ter a seguinte redação:

«MÓDULO 11. AERODINÂMICA, ESTRUTURAS E SISTEMAS DE AERONAVES	NÍVEL				
	A1	A2	B1.1	B1.2 / B1.E	B3»

- ii) as linhas referentes ao submódulo 11.8 passam a ter a seguinte redação:

«11.8 Proteção contra incêndios (ATA 26)					
a) Sistema de deteção de fumo e incêndio e sistemas de extinção de incêndios;	1	1	3	3	—
b) Extintores portáteis.	1	1	1	1	1»

- iii) as linhas referentes ao submódulo 11.10 passam a ter a seguinte redação:

«11.10 Sistemas de combustível (ATA 28, ATA 47)					
a) Configuração dos sistemas;	1	1	3	3/-	1
b) Manuseamento de combustível;	1	1	3	3/-	1
c) Indicações e avisos;	1	1	3	3/-	1
d) Sistemas especiais;	1	—	3	—	—
e) Equilibragem.	1	—	3	—	—»

- d) No quadro correspondente ao módulo 14, as linhas respeitantes ao submódulo 14.1 passam a ter a seguinte redação:

«14.1 Motores		
a)	Motores de turbina;	1
b)	Unidades auxiliares de potência (APU);	1
c)	Motores de pistão;	1
d)	Grupos motopropulsores elétricos e híbridos e sistemas auxiliares;	2
e)	Comandos do motor.	2»

- e) No quadro correspondente ao módulo 17, a linha do título passa a ter a seguinte redação:

«MÓDULO 17. HÉLICES	NÍVEL	
	A1 A2	B1.1 B1.2 B1.E B3»

- f) É aditado o seguinte quadro correspondente ao módulo 18:
«MÓDULO 18. GRUPO MOTOPROPULSOR ELÉTRICO

MÓDULO 18. GRUPO MOTOPROPULSOR ELÉTRICO	NÍVEL
	B1.E
18.1 Princípios	3
18.2 Desempenho do motor	3
18.3 Construção do motor	3
18.4 Sistema de energia elétrica	3
18.4.1 Baterias e acessórios	3
18.4.2 Células de combustível e acessórios	3
18.4.3 Sistemas de distribuição de potência	3
18.4.4 Comando eletrónico do motor	3
18.5 Sistemas de indicação de dados do motor	3

MÓDULO 18. GRUPO MOTOPROPULSOR ELÉTRICO	NÍVEL
	B1.E
18.6 Instalação do grupo motopropulsor	3
18.7 Monitorização do comportamento do motor e operações em terra	3
18.8 Recolha e inibição de motores	3»

8) O apêndice II é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 2.11 passa a ter a seguinte redação:

«2.11. MÓDULO 11 — AERODINÂMICA, ESTRUTURAS E SISTEMAS DE AERONAVES

Categoria A1: 108 perguntas de escolha múltipla, nenhuma pergunta de desenvolvimento.

Tempo concedido: 135 minutos.

Categoria A2: 72 perguntas de escolha múltipla, nenhuma pergunta de desenvolvimento.

Tempo concedido: 90 minutos.

Categoria B1.1: 140 perguntas de escolha múltipla, nenhuma pergunta de desenvolvimento.

Tempo concedido: 175 minutos.

Categorias B1.2 e B1.E: 100 perguntas de escolha múltipla, nenhuma pergunta de desenvolvimento.

Tempo concedido: 125 minutos.

Categoria B3: 60 perguntas de escolha múltipla, nenhuma pergunta de desenvolvimento.

Tempo concedido: 75 minutos.»;

b) É aditado o seguinte ponto 2.18:

«2.18. MÓDULO 18 — GRUPO MOTOPROPULSOR ELÉTRICO

Categoria B1.E: 76 perguntas de escolha múltipla, nenhuma pergunta de desenvolvimento.

Tempo concedido: 95 minutos.»;

9) O apêndice III é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 3.1 é alterado do seguinte modo:

i) a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Duração:

A carga horária da formação teórica consta do quadro seguinte:

Categoria	Horas
Aviões (*) com massa máxima à decolagem superior a 30 000 kg	

Categoria	Horas
B1.1	150
B1.2	120
B2	100
C	30
Aviões (*) com massa máxima à decolagem igual ou inferior a 30 000 kg e superior a 5 700 kg	
B1.1	120
B1.2	100
B2	100
C	25
Aviões (*) com massa máxima à decolagem igual ou inferior a 5 700 kg (**)	
B1.1	80
B1.2	60
B1.E	60
B2	60
C	15
Helicópteros (*) (***)	
B1.3	120
B1.4	100
B2	100
C	25
Aviões e helicópteros não mencionados <i>supra</i> e aeronaves não convencionais	
B1, B2 e C	OSD

(*) Avião com motor de pistão ou de turbina ou com grupo motopropulsor elétrico ou helicóptero com motor de pistão ou de turbina.

(**) Para os aviões não pressurizados com MTOM inferior a 2 000 kg com motor de pistão ou grupo motopropulsor elétrico, a duração mínima pode ser reduzida em 50 %.

(***) Para os helicópteros do grupo 2 (definido no ponto 66.A.5), a duração mínima pode ser reduzida em 30 %.

No quadro *supra*, entendem-se por “OSD” os dados sobre a aptidão operacional estabelecidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 748/2012, tendo em conta um relatório do requerente ou do titular do certificado de tipo da aeronave, que inclui uma avaliação dos elementos teóricos de conhecimento da aeronave exigidos, tendo em conta a (sub)categoria da licença aplicável, na qual o tipo de aeronave seria autorizado para averbamento em conformidade com o ponto 66.A.3.

Para os propósitos do quadro anterior, uma hora letiva corresponde a 60 minutos de instrução, excluindo intervalos, exames, revisão ou preparação da matéria e visitas a aeronaves.

Esta carga horária aplica-se apenas aos cursos teóricos para combinações completas de aeronave/motor de acordo com a qualificação de tipo definida pela Agência.»;

ii) Na alínea e), o quadro passa a ter a seguinte redação:

«Nível Capítulos	Aviões, turbina		Aviões, pistão		Aviões, com grupo motopropulsor elétrico		Helicópteros, turbina		Helicópteros, pistão		Sistemas aviónicos
Categoria de licença	B1.1	C	B1.2	C	B1.E	C	B1.3	C	B1.4	C	B2
Módulo de introdução											
05 Periodicidade máxima das verificações de manutenção	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
06 Dimensões/áreas (massa máxima à descolagem, etc.)	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
07 Elevação e fixação	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
08 Centragem e pesagem	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
09 Reboque e rolagem no solo	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
10 Estacionamento/ amarração, recolha e retorno ao serviço	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
11 Letreiros e marcações	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
12 Assistência	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
20 Práticas normalizadas — apenas em tipo específico	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

«Nível Capítulos	Aviões, turbina		Aviões, pistão		Aviões, com grupo motopropulsor elétrico		Helicópteros, turbina		Helicópteros, pistão		Sistemas aviónicos
<i>Helicópteros</i>											
18 Análise da vibração e do ruído (percurso das pás)	—	—	—	—	—	—	3	1	3	1	—
60 Práticas normalizadas — rotor	—	—	—	—	—	—	3	1	3	1	—
62 Rotores	—	—	—	—	—	—	3	1	3	1	1
Rotores — monitorização e indicação	—	—	—	—	—	—	3	1	3	1	3
63 Rotores de propulsão	—	—	—	—	—	—	3	1	3	1	1
63A Rotores de propulsão — monitorização e indicação	—	—	—	—	—	—	3	1	3	1	3
64 Rotor de cauda	—	—	—	—	—	—	3	1	3	1	1
64A Rotor de cauda — monitorização e indicação	—	—	—	—	—	—	3	1	3	1	3
65 Transmissão do rotor de cauda	—	—	—	—	—	—	3	1	3	1	1
65A Transmissão do rotor de cauda — monitorização e indicação	—	—	—	—	—	—	3	1	3	1	3
66 Pás dobradiças/pilão	—	—	—	—	—	—	3	1	3	1	—
67 Sistema de controlo de voo dos rotores	—	—	—	—	—	—	3	1	3	1	—
53 Estrutura (helicóptero)	—	—	—	—	—	—	3	1	3	1	—
25 Equipamento de flutuação de emergência	—	—	—	—	—	—	3	1	3	1	1

«Nível Capítulos	Aviões, turbina		Aviões, pistão		Aviões, com grupo motopropulsor elétrico		Helicópteros, turbina		Helicópteros, pistão		Sistemas aviónicos
Estruturas											
51 Estruturas e práticas normalizadas (classificação, avaliação e reparação de danos)	3	1	3	1	3	1	—	—	—	—	1
53 Fuselagem	3	1	3	1	3	1	—	—	—	—	1
54 Coberturas de motor/pilões	3	1	3	1	3	1	—	—	—	—	1
55 Estabilizadores	3	1	3	1	3	1	—	—	—	—	1
56 Janelas	3	1	3	1	3	1	—	—	—	—	1
57 Asas	3	1	3	1	3	1	—	—	—	—	1
52 Portas	3	1	3	1	3	1	—	—	—	—	1
Sistemas de identificação de zona e estação	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Sistemas											
21 Ar condicionado	3	1	3	1	3	1	3	1	3	1	3
21A Fornecimento de ar	3	1	3	1	3	1	3	1	3	1	2
21B Pressurização	3	1	3	1	3	1	3	1	3	1	3
21C Dispositivos de segurança e aviso	3	1	3	1	3	1	3	1	3	1	3
22 Piloto automático	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	3
23 Comunicações	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	3
24 Sistema elétrico	3	1	3	1	3	1	3	1	3	1	3
25 Equipamento e interiores	3	1	3	1	3	1	3	1	3	1	1
25A Equipamento eletrónico, incluindo equipamento de emergência	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	3

«Nível Capítulos	Aviões, turbina		Aviões, pistão		Aviões, com grupo motopropulsor elétrico		Helicópteros, turbina		Helicópteros, pistão		Sistemas aviónicos
26 Proteção contra incêndios	3	1	3	1	3	1	3	1	3	1	3
27 Comandos de voo	3	1	3	1	3	1	3	1	3	1	2
27A Funcionamento de sistemas: elétrico e fly-by-wire	3	1	—	—	3	1	3	1	—	—	3
28 Sistemas de combustível	3	1	3	1	—	—	3	1	3	1	2
28A Sistemas de combustível — monitorização e indicação	3	1	3	1	—	—	3	1	3	1	3
29 Sistemas hidráulicos	3	1	3	1	3	1	3	1	3	1	2
29A Sistemas hidráulicos — monitorização e indicação	3	1	3	1	3	1	3	1	3	1	3
30 Proteção contra o gelo e a chuva	3	1	3	1	3	1	3	1	3	1	3
31 Sistemas de indicação/ registo	3	1	3	1	3	1	3	1	3	1	3
31A Sistemas de instrumentação	3	1	3	1	3	1	3	1	3	1	3
32 Trem de aterragem	3	1	3	1	3	1	3	1	3	1	2
32A Trem de aterragem — monitorização e indicação	3	1	3	1	3	1	3	1	3	1	3
33 Luzes	3	1	3	1	3	1	3	1	3	1	3
34 Sistema de navegação	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	3
35 Oxigénio	3	1	3	1	3	1	—	—	—	—	2
36 Sistemas pneumáticos	3	1	3	1	3	1	3	1	3	1	2
36A Sistemas pneumáticos — monitorização e indicação	3	1	3	1	3	1	3	1	3	1	3
37 Sistemas de vácuo	3	1	3	1	3	1	3	1	3	1	2
38 Água/resíduos	3	1	3	1	3	1	—	—	—	—	2
41 Água de lastro	3	1	3	1	3	1	—	—	—	—	1
42 Sistemas aviónicos modulares integrados (IMA)	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	3

«Nível Capítulos	Aviões, turbina		Aviões, pistão		Aviões, com grupo motopropulsor elétrico		Helicópteros, turbina		Helicópteros, pistão		Sistemas aviónicos
44 Sistemas de cabina	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	3
45 Sistema de manutenção a bordo (ou incluído no item 31)	3	1	3	1	3	1	3	1	—	—	3
46 Sistemas de informação	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	3
47 Sistema de geração de azoto	3	1	3	1	—	—	—	—	—	—	2
50 Compartimentos de carga e acessórios	3	1	3	1	3	1	3	1	3	1	1
55/57 Superfícies de controlo de voo (todas)	3	1	3	1	3	1	—	—	—	—	1
Motores de turbina											
70 Práticas normalizadas — motores	3	1	—	—	—	—	3	1	—	—	1
70A Configuração, construção e funcionamento (instalação, sistema de admissão, compressores, secção de combustão, secção da turbina, rolamentos e vedantes, sistemas de lubrificação)	3	1	—	—	—	—	3	1	—	—	1
70B Desempenho do motor	3	1	—	—	—	—	3	1	—	—	1
71 Grupo motopropulsor	3	1	—	—	—	—	3	1	—	—	1
72 Motor — turbina/turbo-hélice/de fluxo duplo/turbopropulsor	3	1	—	—	—	—	3	1	—	—	1
73 Sistema de combustível e controlo do motor	3	1	—	—	—	—	3	1	—	—	1
75 Ar	3	1	—	—	—	—	3	1	—	—	1
76 Comandos do motor	3	1	—	—	—	—	3	1	—	—	1

«Nível Capítulos	Aviões, turbina		Aviões, pistão		Aviões, com grupo motopropulsor elétrico		Helicópteros, turbina		Helicópteros, pistão		Sistemas aviónicos
78 Sistema de escape	3	1	—	—	—	—	3	1	—	—	1
79 Óleo	3	1	—	—	—	—	3	1	—	—	1
80 Sistema de arranque	3	1	—	—	—	—	3	1	—	—	1
82 Sistema de injeção de água	3	1	—	—	—	—	3	1	—	—	1
83 Caixas de transmissão acessórias	3	1	—	—	—	—	3	1	—	—	1
84 Aumento da propulsão	3	1	—	—	—	—	3	1	—	—	1
73A FADEC	3	1	—	—	—	—	3	1	—	—	3
74 Sistema de ignição	3	1	—	—	—	—	3	1	—	—	3
77 Sistemas de indicação de dados do motor	3	1	—	—	—	—	3	1	—	—	3
49 Unidades auxiliares de potência (APU)	3	1	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Motores de pistão											
70 Práticas normalizadas — motores	—	—	3	1	—	—	—	—	3	1	1
70A Configuração, construção e funcionamento (instalação, carburadores, sistema de injeção de combustível, sistemas de admissão, escape e refrigeração, sobrealimentação/ turbocompressão, sistemas de lubrificação)	—	—	3	1	—	—	—	—	3	1	1
70B Desempenho do motor	—	—	3	1	—	—	—	—	3	1	1
71 Grupo motopropulsor	—	—	3	1	—	—	—	—	3	1	1
73 Sistema de combustível e controlo do motor	—	—	3	1	—	—	—	—	3	1	1

«Nível Capítulos	Aviões, turbina		Aviões, pistão		Aviões, com grupo motopropulsor elétrico		Helicópteros, turbina		Helicópteros, pistão		Sistemas aviónicos
76 Comandos do motor	—	—	3	1	—	—	—	—	3	1	1
79 Óleo	—	—	3	1	—	—	—	—	3	1	1
80 Sistema de arranque	—	—	3	1	—	—	—	—	3	1	1
81 Turbinas	—	—	3	1	—	—	—	—	3	1	1
82 Sistema de injeção de água	—	—	3	1	—	—	—	—	3	1	1
83 Caixas de transmissão acessórias	—	—	3	1	—	—	—	—	3	1	1
84 Aumento da propulsão	—	—	3	1	—	—	—	—	3	1	1
73A FADEC	—	—	3	1	—	—	—	—	3	1	3
74 Sistema de ignição	—	—	3	1	—	—	—	—	3	1	3
77 Sistemas de indicação de dados do motor	—	—	3	1	—	—	—	—	3	1	3
Grupo motopropulsor elétrico											
Motores elétricos	—	—	—	—	3	1	—	—	—	—	3
Células de combustível e sistemas conexos	—	—	—	—	3	1	—	—	—	—	3
Baterias	—	—	—	—	3	1	—	—	—	—	3
Sistemas auxiliares do grupo motopropulsor elétrico	—	—	—	—	3	1	—	—	—	—	3
Hélices											
60A Práticas normalizadas — hélices	3	1	3	1	3	1	—	—	—	—	1
61 Hélices/propulsão	3	1	3	1	3	1	—	—	—	—	1
61A Construção das hélices	3	1	3	1	3	1	—	—	—	—	—
61B Controlo do passo da hélice	3	1	3	1	3	1	—	—	—	—	—

«Nível Capítulos	Aviões, turbina		Aviões, pistão		Aviões, com grupo motopropulsor elétrico		Helicópteros, turbina		Helicópteros, pistão		Sistemas aviónicos
61C Sincronização da hélice	3	1	3	1	3	1	—	—	—	—	1
61D Comando eletrónico da hélice	2	1	2	1	2	1	—	—	—	—	3
61E Proteção da hélice contra o gelo	3	1	3	1	3	1	—	—	—	—	—
61F Manutenção da hélice	3	1	3	1	3	1	—	—	—	—	1
Capítulos especiais para aviões com grupo motopropulsor mas não de pistão/turbina/elétrico e à exceção de helicópteros de pistão/turbina	A definição de capítulos especiais do elemento teórico da formação de tipo de aeronave está disponível nos OSD da aeronave, estabelecidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 748/2012. Para estas aeronaves, a AESA pode também considerar como “não necessários” alguns dos capítulos constantes do quadro <i>supra</i> .										
Capítulos especiais para aeronaves não convencionais	A definição de capítulos especiais do elemento teórico da formação de tipo de aeronave está disponível nos OSD da aeronave, estabelecidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 748/2012. Para estas aeronaves, a AESA pode também considerar como “não necessários” alguns dos capítulos constantes do quadro <i>supra</i> .»										

- b) No ponto 3.2, alínea b), o quadro é alterado do seguinte modo:
- i) é inserido o nível «Grupo motopropulsor elétrico», com os capítulos correspondentes, entre o capítulo «84 Aumento da propulsão» do nível «Motores de pistão:» e o nível «Hélices:», como segue:

«Capítulo	B1/B2	B1					B2				
	LOC	FOT	SGH	R/I	MEL	TS	FOT	SGH	R/I	MEL	TS
[...]											
Grupo motopropulsor elétrico											
Motores elétricos	X/X	X	X	X	X	X	X	—	—	X	—
Células de combustível e sistemas conexos	X/X	X	X	X	X	X	X	—	—	X	—
Baterias	X/X	X	X	X	X	X	X	—	—	X	—

«Capítulo	B1/B2	B1					B2				
	LOC	FOT	SGH	R/I	MEL	TS	FOT	SGH	R/I	MEL	TS
Sistemas auxiliares do grupo motopropulsor elétrico	X/X	X	X	X	X	X	X	—	X	X	X»
[...]											

ii) são aditados os seguintes capítulos:

«Capítulo	B1/B2	B1					B2				
	LOC	FOT	SGH	R/I	MEL	TS	FOT	SGH	R/I	MEL	TS
[...]											
Capítulos especiais para aviões com grupo motopropulsor mas não de pistão/turbina/elétrico e à exceção de helicópteros de pistão/turbina	Para o devido tipo de aeronave, a definição de capítulos especiais do elemento teórico da formação de tipo de aeronave está disponível nos OSD da aeronave, estabelecidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 748/2012.										
Capítulos especiais para aeronaves não convencionais	Para o devido tipo de aeronave, a definição de capítulos especiais do elemento teórico da formação de tipo de aeronave está disponível nos OSD da aeronave, estabelecidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 748/2012.»										

10) O apêndice IV passa a ter a seguinte redação:

«Apêndice IV

Experiência e módulos ou módulos parciais de conhecimentos básicos necessários para alargamento do âmbito da licença de manutenção aeronáutica prevista na parte 66

A. Requisitos de experiência

O quadro A a seguir apresentado indica os períodos de experiência necessários, em meses, para que possa ser averbada uma nova categoria ou subcategoria numa licença emitida segundo a parte 66.

O período de experiência exigido poderá ser reduzido em 50 % se o requerente tiver concluído um curso de formação de base aprovado nos termos da parte-147 relevante para uma dada subcategoria.

Quadro A

Para: De:	A1	A2	A3	A4	B1.1	B1.2	B1.E	B1.3	B1.4	B2	B2L	B3	L1	L2	L3	L4	L5
A1	—	6	6	6	24	6	6	24	12	24	12	6	12	12	12	12	24
A2	6	—	6	6	24	6	6	24	12	24	12	6	12	12	12	12	24
A3	6	6	—	6	24	12	12	24	6	24	12	12	12	12	12	12	24
A4	6	6	6	—	24	12	12	24	6	24	12	12	12	12	12	12	24
B1.1	—	6	6	6	—	6	6	6	6	12	12	6	6	6	12	12	12

Para: De:	A1	A2	A3	A4	B1.1	B1.2	B1.E	B1.3	B1.4	B2	B2L	B3	L1	L2	L3	L4	L5
B1.2	6	—	6	6	24	—	6	24	6	24	12	—	—	—	12	12	12
B1.E	6	6	6	6	24	6	—	24	12	24	12	6	6	6	12	12	12
B1.3	6	6	—	6	6	6	6	—	6	12	12	6	6	6	12	12	12
B1.4	6	6	6	—	24	6	12	24	—	24	12	6	6	6	12	12	12
B2	6	6	6	6	12	12	12	12	12	—	—	12	6	6	12	12	24
B2L	6	6	6	6	12	12	12	12	12	12	—	12	6	6	12	12	24
B3	6	—	6	6	24	6	12	24	12	24	12	—	—	—	12	12	12
L1	24	24	24	24	36	24	24	36	24	36	24	24	—	6 (*)	12 (*)	12 (*)	24
L2	24	12	24	24	36	12	12	36	24	36	24	12	—	—	12 (*)	12 (*)	24
L3	30	30	30	30	48	30	30	48	30	48	30	30	12 (*)	12 (*)	—	6 (*)	24
L4	30	30	30	30	48	30	30	48	30	48	30	30	12 (*)	12 (*)	—	—	24
L5	24	24	24	24	36	24	24	36	24	36	24	24	12 (*)	12 (*)	12 (*)	—	—

(*) O período de experiência pode ser reduzido em 50 %, mas tal conduz a uma licença com limitações, em conformidade com o ponto 66.A.45, alínea h), subalínea ii), ponto 3.

B. Módulos ou módulos parciais de conhecimentos básicos necessários

O objetivo deste quadro é descrever os exames necessários para averbamento de uma nova (sub)categoria básica numa AML concedida nos termos do presente anexo.

Os programas elaborados em conformidade com os apêndices I e VII exigem diferentes níveis de conhecimentos para as diferentes categorias de licença abrangidas por um módulo. Por conseguinte, existem exames adicionais aplicáveis a determinados módulos para os titulares de licenças que pretendam alargar o âmbito de uma AML concedida nos termos do presente anexo de modo a incluir outra (sub)categoria, devendo ser realizada uma análise do módulo para determinar as matérias em falta ou em que se obteve aprovação num nível inferior.

Quadro B

Para ^a De	A1	A2	A3	A4	B1.1	B1.2	B1.E	B1.3	B1.4	B2	B2L	B3	L1C	L1	L2C	L2	L3H	L3G	L4H	L4G	L5
A1	Nenhum	16.	12.	12, 16.	Todos à exceção do 9.	Todos à exceção do 9.	Todos à exceção do 9.	Todos à exceção do 9.	Todos à exceção do 9.	Todos à exceção do 9.	Todos à exceção do 9.	Todos à exceção do 2, 8, 9.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 9.
A2	11, 15.	Nenhum	12, 15.	12.	Todos à exceção do 9.	Todos à exceção do 9.	Todos à exceção do 9.	Todos à exceção do 9.	Todos à exceção do 9.	Todos à exceção do 9.	Todos à exceção do 9.	Todos à exceção do 2, 8, 9.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 9.
A3	11, 17.	11, 16 ou 17.	Nenhum	16.	Todos à exceção do 9.	Todos à exceção do 9.	Todos à exceção do 9.	Todos à exceção do 9.	Todos à exceção do 9.	Todos à exceção do 9.	Todos à exceção do 9.	Todos à exceção do 2, 8, 9.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 9.
A4	11, 15 ou 17.	11, 17.	15.	Nenhum	Todos à exceção do 9.	Todos à exceção do 9.	Todos à exceção do 9.	Todos à exceção do 9.	Todos à exceção do 9.	Todos à exceção do 9.	Todos à exceção do 9.	Todos à exceção do 2, 8, 9.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 2L.	Todos à exceção do 9.
B1.1	Nenhum	16.	12.	12, 16.	Nenhum	16.	18.	12.	12, 16.	4, 5, 13 e 14	4, 5, 13SQ, 14SQ	16.	12L.	12L.	8L ² , 12L.	8L ² , 12L.	9L.	10L.	8L ² , 9L, 11L, 12L.	8L ² , 10L, 11L, 12L.	8L ² , 10L, 11L, 12L.
B1.2	11, 15.	Nenhum	12, 15.	12.	11, 15.	Nenhum	18.	12, 15.	12.	4, 5, 13 e 14	4, 5, 13SQ, 14SQ	Nenhum	12L.	12L.	8L ¹ , 12L.	8L ¹ , 12L.	9L.	10L.	8L ¹ , 9L, 11L, 12L.	8L ¹ , 10L, 11L, 12L.	8L ¹ , 10L, 11L, 12L.
B1.E	11, 15.	11 ⁴ , 16	12, 15.	12, 16.	11, 15.	11 ⁴ , 16	Nenhum	12, 15.	12, 16.	4, 5, 13 e 14	4, 5, 13SQ, 14SQ	11 ⁴ , 16.	12L.	12L.	8L ³ , 12L.	8L ³ , 12L.	9L.	10L.	8L ³ , 9L, 11L, 12L.	8L ³ , 10L, 11L, 12L.	8L ³ , 10L, 11L, 12L.
B1.3	11, 17.	11, 16 ou 17.	Nenhum	16.	11, 17.	11, 16 ou 17.	11, 17 ou 18.	Nenhum	16.	4, 5, 13 e 14	4, 5, 13SQ, 14SQ	11, 16 ou 17.	7L, 12L.	7L, 12L.	7L, 8L ² , 12L.	7L, 8L ² , 12L.	9L.	10L.	8L ² , 9L, 11L, 12L.	8L ² , 10L, 11L, 12L.	8L ² , 10L, 11L, 12L.
B1.4	11, 15 ou 17.	11, 17.	15.	Nenhum	11, 15 ou 17.	11, 17.	11, 17 ou 18.	15.	Nenhum	4, 5, 13 e 14	4, 5, 13SQ, 14SQ	11, 17.	7L, 12L.	7L, 12L.	7L, 8L ¹ , 12L.	7L, 8L ¹ , 12L.	9L.	10L.	8L ¹ , 9L, 11L, 12L.	8L ¹ , 10L, 11L, 12L.	8L ¹ , 10L, 11L, 12L.

Para ^a De	A1	A2	A3	A4	B1.1	B1.2	B1.E	B1.3	B1.4	B2	B2L	B3	L1C	L1	L2C	L2	L3H	L3G	L4H	L4G	L5
B2	7, 11, 15, 17.	7,11,16, 17.	7, 12 ou 15.	7, 12 ou 16.	6, 7, 11, 15, 17.	6, 7, 11, 16, 17.	6, 7, 11, 17, 18.	6, 7, 12, 15.	6, 7, 12, 16.	Nenhum	Nenhum	6, 7, 11, 16, 17.	5L, 7L.	4L, 5L, 6L, 7L.	5L, 7L, 8L.	4L, 5L, 6L, 7L, 8L.	9L.	10L.	8L, 9L, 11L.	8L, 10L, 11L.	6, 7, [11 ou 12], [15, 16 ou 18], 17, 8L ⁸ , 10L, 11L
B2L	7, 11, 15, 17.	7,11,16, 17.	7, 12 ou 15.	7, 12 ou 16.	6, 7, 11, 15, 17.	6, 7, 11, 16, 17.	6, 7, 11, 17, 18.	6, 7, 12, 15.	6, 7, 12, 16.	13SQ, 14SQ.	Nenhum	6, 7, 11, 16, 17.	5L, 7L, 12LSQ.	4L, 5L, 6L, 7L, 12LSQ.	5L, 7L, 8L, 12LSQ.	4L, 5L, 6L, 7L, 8L, 12LSQ.	9L.	10L.	8L, 9L, 11L,12LS-Q.	8L, 10L, 11L, 12LSQ.	6, 7, [11 ou 12], [15, 16 ou 18], 17, 8L ⁸ , 10L, 11L, 12LSQ
B3	11, 15.	11	12, 15.	12.	2, 3, 5, 8, 11, 15.	2, 3, 5, 8, 11.	2, 3, 5, 8, 11, 18.	2, 3, 5, 8, 12, 15.	2, 3, 5, 8, 12.	2, 3, 4, 5, 8, 13, 14.	Nenhum	12L.	12L.	8L ¹ , 12L.	8L ¹ , 12L.	9L.	10L.	8L ¹ ,9L, 11L, 12L.	8L ¹ ,10L, 11L, 12L.	2, 3, 5, 8, [11 ou 12], 8L ¹ , 10L, 11L, 12L.	

Para De	A1	A2	A3	A4	B1.1	B1.2	B1.E	B1.3	B1.4	B2	B2L	B3	L1C	L1	L2C	L2	L3H	L3G	L4H	L4G	L5
L1C	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Nenhum	4L, 6L.	8L.	4L, 6L, 8L.	9L.	10L.	8L, 9L, 11L.	8L, 10L, 11L.	Todos à exceção do 12L.
L1	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Nenhum	Nenhum	8L.	8L.	9L.	10L.	8L, 9L, 11L.	8L, 10L, 11L.	Todos à exceção do 12L.
L2C	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Nenhum	4L, 6L.	Nenhum	4L, 6L.	9L.	10L.	9L, 11L.	10L, 11L.	Todos exceto 8L e 12L.
L2	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Nenhum	Nenhum	Nenhum	Nenhum	9L.	10L.	9L, 11L.	10L, 11L.	Todos exceto 8L e 12L.
L3H	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	5L, 7L, 12L.	4L, 5L, 6L, 7L, 12L.	5L, 7L, 8L, 12L.	4L, 5L, 6L, 7L, 8L, 12L.	Nenhum	10L.	8L, 11L, 12L.	8L, 10L, 11L, 12L.	Todos.
L3G	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	5L, 7L, 12L.	4L, 5L, 6L, 7L, 12L.	5L, 7L, 8L, 12L.	4L, 5L, 6L, 7L, 8L, 12L.	9L.	Nenhum	8L, 9L, 11L, 12L.	8L, 11L, 12L.	Todos à exceção do 10L.
L4H	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	5L, 7L.	4L, 5L, 6L, 7L.	5L, 7L.	4L, 5L, 6L, 7L.	Nenhum	10L.	Nenhum	10L.	Todos exceto 8L, 11L e 12L.

Para De		A1	A2	A3	A4	B1.1	B1.2	B1.E	B1.3	B1.4	B2	B2L	B3	L1C	L1	L2C	L2	L3H	L3G	L4H	L4G	L5
L4G		Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	Todos	5L, 7L.	4L, 5L, 6L, 7L.	5L, 7L.	4L, 5L, 6L, 7L.	9L.	Nenhum	9L.	Nenhum	Todos exceto 8L, 10L, 11L e 12L.
L5 ¹⁰	B1.1	Nenhum	Nenhum	12.	12.	Nenhum	16 ⁶ .	18.	12.	12, 16 ⁶ .	4, 5, 13.	4, 5, 13SQ.	16 ⁶ .	Nenhum	Nenhum	Nenhum	Nenhum	9L.	Nenhum	9L.	Nenhum	Nenhum
	B1.2	11.	Nenhum	12.	12.	11, 15.	Nenhum	18.	12, 15.	12.	4, 5 ou 13.	4, 5, 13SQ.	Nenhum	Nenhum	Nenhum	Nenhum	Nenhum	9L.	Nenhum	9L.	Nenhum	Nenhum
	B1.E	11.	Nenhum	12.	12.	11, 15.	11 ⁴ , 16 ⁶ .	Nenhum	12, 15.	12, 16 ⁶ .	4, 5 ou 13.	4, 5, 13SQ.	11 ⁴ , 16 ⁶ .	Nenhum	Nenhum	Nenhum	Nenhum	9L.	Nenhum	9L.	Nenhum	Nenhum
	B1.3	11.	11.	Nenhum	Nenhum	11, 17 ⁵ .	11, 16 ⁶ , 17 ⁵ .	11, 17 ⁵ , 18.	Nenhum	16 ⁶ .	4, 5, 13.	4, 5, 13SQ.	11, 16 ⁶ , 17 ⁵ .	7L.	7L.	7L.	7L.	9L.	Nenhum	9L.	Nenhum	Nenhum
	B1.4	11.	11.	Nenhum	Nenhum	11, 15, 17 ⁵ .	11, 17 ⁵ .	11, 17 ⁵ , 18.	15.	Nenhum	4, 5, 13.	4, 5, 13SQ.	11, 17 ⁵ .	7L.	7L.	7L.	7L.	9L.	Nenhum	9L.	Nenhum	Nenhum

Nota: Entende-se por “Todos” todos os elementos pertinentes dos módulos identificados no ponto “2. Modularização” do apêndice I ou no ponto “1. Modularização” do apêndice VII para a (sub)categoria visada (ou seja, a (sub)categoria mencionada na linha “Para”).

SQ = depende da qualificação do sistema.

¹: à exceção das matérias relacionadas com os motores de pistão e quando “De: B1.2” ou “De: B3”, à exceção também das matérias relacionadas com a hélice.

²: à exceção das matérias relacionadas com os motores de turbina e quando “De: B1.1”, à exceção também das matérias relacionadas com a hélice.

³: à exceção das matérias relacionadas com os motores elétricos e com a hélice.

⁴: apenas o submódulo “11.10”.

⁵: apenas o submódulo “17.4”.

⁶: apenas o submódulo “16.12”.

⁷: os módulos 12 e 18 não podem ser escolhidos em conjunto.

⁸: apenas algumas matérias aplicáveis do módulo 8L são necessárias, em função do módulo [11 ou 12] e [15, 16 ou 18] escolhido.

⁹: o(s) (sub)módulo(s) identificado(s) em cada célula deve(m) ser ensinado(s) ao nível de conhecimentos identificado no ponto “2. Modularização” do apêndice I ou no ponto “1. Modularização” do apêndice VII para a (sub)categoria visada (ou seja, a (sub)categoria mencionada na linha “Para”).

¹⁰: Utilizar a sublinha B1.x com base na subcategoria B1 que facultou acesso à licença L5 (consultar o ponto “1. Modularização” do apêndice VII).»

- 11) No apêndice V, o formulário 19 da AESA é alterado do seguinte modo:
- a) A primeira página do formulário 19 da AESA passa a ter a seguinte redação:

«REQUERIMENTO DE EMISSÃO INICIAL/ALTERAÇÃO/REVALIDAÇÃO DA LICENÇA DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA (AML) PREVISTA NA PARTE 66	FORMULÁRIO 19 DA AESA																																																																																
DADOS DO REQUERENTE: Nome: Endereço: Tel.: Endereço eletrónico: Nacionalidade: Data e local de nascimento:																																																																																	
DADOS da AML prevista na PARTE 66 (se aplicável): Número de licença: Data de emissão:																																																																																	
DADOS DO EMPREGADOR: Nome: Endereço: Referência do certificado da entidade de manutenção: Tel.: Fax:																																																																																	
REQUERIMENTO DE: (assinalar as casas pertinentes) AML Inicial ☐ Alteração da AML ☐ Revalidação da AML ☐ <table border="0" style="width: 100%;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;">(Sub)categorias</th> <th style="text-align: center;">A</th> <th style="text-align: center;">B1</th> <th style="text-align: center;">B2</th> <th style="text-align: center;">B2L</th> <th style="text-align: center;">B3</th> <th style="text-align: center;">C</th> <th style="text-align: center;">L (ver adiante)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Avião de turbina</td> <td style="text-align: center;">☐</td> <td style="text-align: center;">☐</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Avião de pistão</td> <td style="text-align: center;">☐</td> <td style="text-align: center;">☐</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Avião elétrico</td> <td></td> <td style="text-align: center;">☐</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Helicóptero de turbina</td> <td style="text-align: center;">☐</td> <td style="text-align: center;">☐</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Helicóptero de pistão</td> <td style="text-align: center;">☐</td> <td style="text-align: center;">☐</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="8"> Sistemas aviónicos ☐ Ver as qualificações de sistema abaixo </td> </tr> <tr> <td colspan="8"> Aviões não pressurizados com MTOM igual ou inferior a 2 t e com motor de pistão ☐ </td> </tr> <tr> <td colspan="8"> Aeronaves a motor complexas ☐ </td> </tr> <tr> <td colspan="8"> Aeronaves diferentes das aeronaves a motor complexas ☐ </td> </tr> </tbody> </table>		(Sub)categorias	A	B1	B2	B2L	B3	C	L (ver adiante)	Avião de turbina	☐	☐						Avião de pistão	☐	☐						Avião elétrico		☐						Helicóptero de turbina	☐	☐						Helicóptero de pistão	☐	☐						Sistemas aviónicos ☐ Ver as qualificações de sistema abaixo								Aviões não pressurizados com MTOM igual ou inferior a 2 t e com motor de pistão ☐								Aeronaves a motor complexas ☐								Aeronaves diferentes das aeronaves a motor complexas ☐							
(Sub)categorias	A	B1	B2	B2L	B3	C	L (ver adiante)																																																																										
Avião de turbina	☐	☐																																																																															
Avião de pistão	☐	☐																																																																															
Avião elétrico		☐																																																																															
Helicóptero de turbina	☐	☐																																																																															
Helicóptero de pistão	☐	☐																																																																															
Sistemas aviónicos ☐ Ver as qualificações de sistema abaixo																																																																																	
Aviões não pressurizados com MTOM igual ou inferior a 2 t e com motor de pistão ☐																																																																																	
Aeronaves a motor complexas ☐																																																																																	
Aeronaves diferentes das aeronaves a motor complexas ☐																																																																																	

Qualificações de sistema da licença B2L:	
1. Piloto automático	☐
2. Instrumentos	☐
3. COM/NAV	☐
4. Vigilância	☐
5. Sistemas da estrutura	☐
Subcategorias da licença L:	☐
L1C: Planadores compostos	☐
L1: Planadores	☐
L2C: Planadores compostos com motor e aviões ELA1 compostos	☐
L2: Planadores com motor e aviões ELA1	☐
L3H: Balões a ar quente	☐
L3G: Balões a gás	☐
L4H: Balões a gás	☐
L4H: Dirigíveis a ar quente	☐
L4G: Dirigíveis a gás ELA2	☐
L5: Dirigíveis a gás, exceto ELA2	☐
Averbamento de tipo/averbamento de qualificação/levantamento de limitações (se aplicável):	
.....»	

- b) A identificação do formulário «FORMULÁRIO 19 DA AESA Versão 5» é substituída por «FORMULÁRIO 19 DA AESA Versão 6»;

12) No apêndice VI, o formulário 26 da AESA é alterado do seguinte modo:

- a) Na primeira página, «FORMULÁRIO 26 DA AESA Versão 6» é substituído por «FORMULÁRIO 26 DA AESA Versão 7»;
- b) A secção IX, «CATEGORIAS previstas na parte 66», passa a ter a seguinte redação:

«IX. CATEGORIAS previstas na parte 66

VALIDADE	A	B1	B2	B2L	B3	L	C
Aviões de turbina			n/a		n/a	n/a	n/a
Aviões de pistão			n/a		n/a	n/a	n/a
Aviões com grupo motopropulsor elétrico	n/a		n/a		n/a	n/a	n/a
Helicópteros de turbina			n/a		n/a	n/a	n/a
Helicópteros de pistão			n/a		n/a	n/a	n/a
Sistemas aviónicos	n/a	n/a			n/a	n/a	n/a

Aeronaves a motor complexas	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	
Aeronaves diferentes das aeronaves a motor complexas	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a	
Planadores com e sem motor, aviões ELA1, balões e dirigíveis	n/a	n/a	n/a	n/a		n/a
Aviões não pressurizados, com MTOM igual ou inferior a 2 000 kg e com motor de pistão	n/a	n/a	n/a		n/a	n/a»

- c) A identificação do formulário «FORMULÁRIO 26 DA AESA Versão 5» é substituída por «FORMULÁRIO 26 DA AESA Versão 7»;

ANEXO IV

O ANEXO IV (parte 147) [do Regulamento (UE) n.º 1321/2014] é alterado do seguinte modo:

- 1) No quadro do apêndice I, é inserida a seguinte linha entre a linha correspondente à subcategoria B1.2 e a linha correspondente à subcategoria B1.3:

«B1.E	2 000	50-60»
-------	-------	--------

- 2) No apêndice II, o formulário 11 da AESA é alterado do seguinte modo:

- a) A identificação do formulário «FORMULÁRIO 11 DA AESA Versão 6» é substituída por «FORMULÁRIO 11 DA AESA Versão 7»;
- b) A segunda página do formulário passa a ter a seguinte redação:

— Página 2 de 2

**«PLANO DE CERTIFICAÇÃO DA ENTIDADE DE FORMAÇÃO EM
MANUTENÇÃO E DE EXAME**

Referência: [CÓDIGO DO ESTADO-MEMBRO (*).147.[XXXX]

Organização: [NOME E ENDEREÇO DA EMPRESA]

CLASSE	CATEGORIA DA LICENÇA	LIMITAÇÃO	
DE BASE (**)	B1 (**)	TB1.1 (**)	AVIÕES COM MOTOR DE TURBINA (**)
		TB1.2 (**)	AVIÕES COM MOTOR DE PISTÃO (**)
		TB1.E (**)	AVIÕES COM GRUPO MOTOPROPULSOR ELÉTRICO, COM MTOM IGUAL OU INFERIOR A 5 700 KG (**)
		TB1.3 (**)	HELICÓPTEROS COM MOTOR DE TURBINA (**)
		TB1.4 (**)	HELICÓPTEROS COM MOTOR DE PISTÃO (**)
	B2 (**)/(****)	TB2 (**)	SISTEMAS AVIÓNICOS (**)
	B2L (**)	TB2L (**)	SISTEMAS AVIÓNICOS (indicar a qualificação de sistema) (**)
	B3 (**)	TB3 (**)	AVIÕES NÃO PRESSURIZADOS, COM MTOM IGUAL OU INFERIOR A 2 000 KG E COM MOTOR DE PISTÃO (**)
	A (**)	TA.1 (**)	AVIÕES COM MOTOR DE TURBINA (**)
		TA.2 (**)	AVIÕES COM MOTOR DE PISTÃO (**)
		TA.3 (**)	HELICÓPTEROS COM MOTOR DE TURBINA (**)
		TA.4 (**)	HELICÓPTEROS COM MOTOR DE PISTÃO (**)
	L (**) (apenas o exame)	TL (**)	INDICAR A SUBCATEGORIA DE LICENÇA ESPECÍFICA (**)
TIPO/TRABALHO (**)	C (**)	T4 (**)	[INDICAR TIPO DE AERONAVE] (***)
	B1 (**)	T1 (**)	[INDICAR TIPO DE AERONAVE] (***)
	B2 (**)	T2 (**)	[INDICAR TIPO DE AERONAVE] (***)
	A (**)	T3 (**)	[INDICAR TIPO DE AERONAVE] (***)

O presente plano de certificação limita-se às ações de formação e aos exames especificados na secção “âmbito dos trabalhos” do manual da entidade de formação em manutenção certificada.

Referência do manual da entidade de formação em manutenção:

.....

Data da primeira emissão:

.....

Data da última revisão aprovada: Revisão n.º

Assinatura:

Pela autoridade competente: [AUTORIDADE COMPETENTE DO ESTADO-MEMBRO (*)]

Formulário 11 da AESA — versão 7

(*) ou AESA, se esta for a autoridade competente.

(**) Riscar, conforme aplicável, se a entidade não for certificada.

(***) Preencher, indicando a correspondente categoria e limitação.

(****) A certificação do curso/exame de base B2 inclui a certificação do curso/exame B2L em todas as qualificações do sistema.»;

3) No ponto 2 do apêndice III, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O certificado deve indicar a combinação célula/motor (ou grupo motopropulsor) para que foi ministrada a formação.»;

—

ANEXO V

O anexo V-B (parte ML) [do Regulamento (UE) n.º 1321/2014] é alterado do seguinte modo:

- 1) Na subsecção ML.1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
 - «a) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, o presente anexo (parte ML) é aplicável às aeronaves diferentes das aeronaves a motor complexas a seguir indicadas, não enumeradas no certificado de operador aéreo de uma transportadora aérea licenciada nos termos do Regulamento (CE) n.º 1008/2008:
 - 1) Aviões com uma massa máxima à decolagem (MTOM) de 2 730 kg, ou inferior;
 - 2) Helicópteros com uma MTOM de 1 200 kg ou inferior, certificados para um máximo de quatro ocupantes;
 - 3) Outras aeronaves ELA2;
 - 4) Aeronaves não convencionais com uma MTOM:
 - i) igual ou inferior a 1 200 kg, se conseguirem manter uma velocidade horizontal em voo igual a zero, ou
 - ii) igual ou inferior a 2 730 kg para as aeronaves diferentes das referidas na subalínea i).»;
- 2) No ponto ML.A.302, a alínea d) é alterada do seguinte modo:
 - i) No ponto 2, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:
 - «f) No caso dos aviões, conforme aplicável ao grupo motopropulsor do avião:
 - i) verificações do funcionamento da potência e rpm, magnetos, pressão do combustível e do óleo e temperaturas do motor;
 - ii) para motores equipados com controlo automático de motor, o procedimento de verificações publicado;
 - iii) para motores de cárter seco, motores com turboalimentadores e motores com refrigeração por líquido, uma verificação do funcionamento para deteção de problemas na circulação dos fluidos;
 - iv) relativamente a um grupo motopropulsor diferente do motor de pistão, as tarefas de manutenção definidas nas ICA emitidas pelo DAH do avião;»;
 - ii) O último parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Enquanto o presente anexo não especificar um MIP para aeronaves diferentes de aviões, planadores e balões, o seu PMA deve basear-se nas ICA fornecidas pelo DAH, como referido na alínea c), ponto 2, subalínea b).»;
- 3) No apêndice III, são inseridas as seguintes alíneas c-A) e c-B):
 - «c-A) A realização de operações de manutenção no grupo motopropulsor que exigiriam a desmontagem do(s) motor(es), das baterias principais ou da(s) célula(s) de combustível, com exceção da sua remoção e reinstalação na aeronave (incluindo remoção/instalação de rolamentos de motores);
 - c-B) A execução de operações de manutenção em reservatórios de alta pressão e componentes pertencentes a condutas/sistemas de alta pressão relacionados com o grupo motopropulsor;»;

ANEXO VI

O anexo V-D (parte CAO) [do Regulamento (UE) n.º 1321/2014] é alterado do seguinte modo:

- 1) No ponto CAO.A.020, a alínea a) é alterada do seguinte modo:
 - a) Os pontos 1), 2) e 3) passam a ter a seguinte redação:
 - «1) Para aviões de massa máxima à decolagem (MTOM) superior a 2 730 kg e helicópteros de MTOM superior a 1 200 kg ou certificados para mais de quatro ocupantes, assim como para outras aeronaves diferentes das ELA2, o âmbito dos trabalhos deverá indicar os tipos específicos de aeronaves. As alterações ao âmbito dos trabalhos devem ser aprovadas pela autoridade competente em conformidade com a alínea a) do ponto CAO.A.105 e com a alínea a) do ponto CAO.B.065.
 - 2) Para motores diferentes dos de pistão ou elétricos, o âmbito dos trabalhos deve indicar o fabricante do motor, o grupo, a série ou o tipo de tarefas de manutenção. As alterações ao âmbito dos trabalhos devem ser aprovadas pela autoridade competente em conformidade com a alínea a) do ponto CAO.A.105 e com a alínea a) do ponto CAO.B.065.
 - 3) Uma CAO que empregue apenas uma pessoa para o planeamento e a execução das tarefas de manutenção não pode deter prerrogativas de manutenção para:
 - a) aviões, helicópteros e outras aeronaves diferentes das ELA2, se o seu grupo motopropulsor não for elétrico ou de pistão (no caso de entidades de certificação de aeronaves);
 - b) helicópteros equipados com mais de um motor de pistão (no caso de entidades de certificação de aeronaves);
 - c) motores completos diferentes dos motores de pistão com potência de saída inferior a 450 HP ou motores elétricos (no caso de entidades de certificação de aeronaves).»;
 - b) No ponto 4, as subalíneas xxi) e xxii) passam a ter a seguinte redação:

«xxi) C21: Água de lastro;

xxii) C22: Aumento da propulsão;»
 - c) No ponto 4, é aditada a seguinte subalínea xxiii):

«xxiii) C23: Outros.»;
- 2) No ponto CAO.A.105, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
 - «a) Para que a autoridade competente possa determinar o cumprimento sistemático do presente anexo, a CAO deve notificar a autoridade competente de qualquer proposta de alteração aos elementos seguidamente indicados, antes de as alterações ser introduzidas:
 - 1) alterações que afetem as informações contidas no título de certificação estabelecido no apêndice I e nas condições de certificação do presente anexo;
 - 2) mudança das pessoas a que se referem as alíneas a) e b) do ponto CAO.A.035;
 - 3) alterações nos tipos de aeronaves abrangidos pelo âmbito de atividade referido no ponto 1 da alínea a) do ponto CAO.A.020 no caso de aviões com uma massa máxima à decolagem (MTOM) superior a 2 730 kg e no caso de helicópteros com uma MTOM superior a 1 200 kg, ou certificados para mais de quatro ocupantes e para qualquer outra aeronave diferentes de uma ELA2;
 - 4) alterações no âmbito dos trabalhos a que se refere o ponto 2 da alínea a) do ponto CAO.A.020 no caso de motores diferentes dos de pistão ou elétricos;
 - 5) alterações no procedimento de controlo estabelecido na alínea b) deste ponto.»;
- 3) O apêndice I é alterado do seguinte modo:
 - a) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:
 - «c) Uma certificação de motor (turbina, pistão, elétrico ou outro) significa que a CAO pode efetuar a manutenção em motores e componentes de motor não instalados, em conformidade com os dados de manutenção do motor ou, se acordado pela autoridade competente, em conformidade com os dados de manutenção do componente, apenas enquanto esses componentes estiverem instalados no motor. Todavia, essa CAO de

certificação de motor pode desmontar temporariamente o componente para manutenção, a fim de facilitar o acesso ao componente, salvo se da desmontagem decorrer a necessidade de manutenção adicional não abrangida pelas disposições da alínea c). A CAO de certificação de motor pode igualmente efetuar a manutenção num motor instalado durante a manutenção de base e de linha de acordo com um procedimento de controlo definido no CAE e aprovado pela autoridade competente.»;

- b) A identificação do formulário «FORMULÁRIO 3 DA AESA Versão 1» é substituída por «FORMULÁRIO 3 DA AESA Versão 2»;
- c) A segunda página do formulário passa a ter a seguinte redação:

—

Página 2 de 2

«CONDIÇÕES DE CERTIFICAÇÃO DA ENTIDADE DE AERONAVEGABILIDADE COMBINADA

Referência: [CÓDIGO DO ESTADO-MEMBRO (*).CAO.XXXX

Organização: [NOME E ENDEREÇO DA EMPRESA]

CLASSE	CATEGORIA	PRIVILÉGIOS (***)
AERONAVE (**)	Aviões — diferentes das aeronaves a motor complexas (**)	☐ Manutenção ☐ Gestão da aeronavegabilidade permanente ☐ Avaliação da aeronavegabilidade ☐ Licença de voo
	Aviões com massa máxima à descolagem (MTOM) de 2 730 kg (**)	☐ Manutenção ☐ Gestão da aeronavegabilidade permanente ☐ Avaliação da aeronavegabilidade ☐ Licença de voo
	Helicópteros — diferentes das aeronaves a motor complexas (**)	☐ Manutenção ☐ Gestão da aeronavegabilidade permanente ☐ Avaliação da aeronavegabilidade ☐ Licença de voo
	Helicópteros com MTOM igual ou superior a 1 200 kg, certificados até um máximo de quatro ocupantes (**)	☐ Manutenção ☐ Gestão da aeronavegabilidade permanente ☐ Avaliação da aeronavegabilidade ☐ Licença de voo
	Dirigíveis (**)	☐ Manutenção ☐ Gestão da aeronavegabilidade permanente ☐ Avaliação da aeronavegabilidade ☐ Licença de voo

	Balões (**)	☐ Manutenção ☐ Gestão da aeronavegabilidade permanente ☐ Avaliação da aeronavegabilidade ☐ Licença de voo
	Planadores (**)	☐ Manutenção ☐ Gestão da aeronavegabilidade permanente ☐ Avaliação da aeronavegabilidade ☐ Licença de voo
	Outras aeronaves (**)	☐ Manutenção ☐ Gestão da aeronavegabilidade permanente ☐ Avaliação da aeronavegabilidade ☐ Licença de voo
COMPONENTES (**)	Motores de turbina completos (**)	☐ Manutenção
	Motores de pistão completos (* *)	
	Motores elétricos (**)	
	Outros motores/grupos motopropulsores (**)	
	Componentes diferentes dos motores completos (**)	
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (**)	Ensaio não destrutivo (END) (**)	☐ END

LIMITAÇÕES

[a incluir apenas no caso de entidades certificadas para determinadas aeronaves (ver ponto CAO.A.20, alínea a), ponto 3)) ou motores completos, se tiverem apenas uma pessoa que planifica e executa todas as tarefas de manutenção]

São excluídas do âmbito dos trabalhos as seguintes operações de manutenção (***):

- manutenção de aviões, helicópteros e outras aeronaves também diferentes das ELA2, se o seu grupo motopropulsor não for elétrico ou de pistão;
- manutenção de helicópteros equipados com mais do que um motor de pistão; e
- manutenção de motores completos diferentes de motores de pistão com potência de saída inferior a 450 HP ou motores elétricos.

Lista das entidades que operam no âmbito de um sistema de qualidade (***)

As presentes condições de certificação limitam-se aos produtos, peças, equipamentos e atividades especificados na secção “âmbito dos trabalhos” do manual da entidade certificada de aeronavegabilidade combinada.

Avaliação da aeronavegabilidade combinada:

Data de emissão original do manual:

Data da última revisão aprovada:

Revisão n.º:

Assinatura:

.....

Pela autoridade competente: [AUTORIDADE COMPETENTE DO ESTADO-MEMBRO (*)]

(*) ou AESA, se for ela a autoridade competente.

(**) suprimir se a entidade não for certificada.

(***) Preencher conforme apropriado.

Formulário 3-CAO da AESA — versão 2».